



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VARÃO & SOARES LTDA

ENDEREÇO: AV RIO MADEIRA, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - A CEP: 76820-370

PAT Nº: 20212701200117

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/09/2021

CAD/CNPJ: 63.746.713/0001-19

CAD/ICMS: 00000000267821

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/297/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de circulação de mercadorias tributadas, como isentas ou não tributadas no exercício de 2018.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter realizado operação de circulação de mercadorias tributadas, como isentas ou não tributadas no exercício de 2018, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 1º-I, 2º-I, 6º e 12-I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, c/c arts. 1º-I, 2º-I, 6º 12-I do RICMS-RO (Dec. 22.721/18), e para a penalidade o art. 77-VII-e-4-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 9.121,94
Multa (100% do valor do imposto)	R\$ 12.872,86
Juros	R\$ 4.183,64
Atualização monetária	R\$ 3.750,92
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 29.929,36

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 04.10.2021, e apresentou

sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo alega que houve ilegalidade na autuação, tendo em vista excessos nolançamento tributário em função do índice de correção monetária e juros aplicados acima da taxa Selic, conforme arts. 46 e 46-A da Lei 688/96 de RO, que adotou a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%, que representa a quase todo a índice da SELIC, conforme tabela de demonstração, embora seja matéria concorrente (art. 24-I-§§1º e 2º da CF/88) permitindo aos Estados fixarem tais índices, mas não em patamar, supostamente, superior aos fixados pela União (correção monetária de 1,41% e juros de 1%, somando o encargo de 2.41%) conforme precedentes RE nº 183.907-4/SP, ADI 442/SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000-TJ-SP.

E por todo o exposto, requereu o acatamento das razões de sua defesa para o fim de que seja declarado totalmente improcedente o lançamento tributário levado a efeito.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo realizado operação de circulação de mercadorias tributadas, como isentas ou não tributadas no exercício de 2018, conforme demonstram a planilha e o relatório fiscal em anexo.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração alegando que houve ilegalidade na autuação, ao ser aplicado índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic da União, em desacordo com a CF/88 e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Pois bem, após a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia posta é de fácil deslinde, podendo-se adiantar que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Compulsando-se atentamente o Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal está corretamente fundamentada, contendo todos os elementos necessários para sua compreensão e exercício da ampla defesa, desde a ocorrência do fato gerador (a saída de mercadorias, prevista no art. 2º-I do RICMS-RO), à determinação da matéria tributável (legislação aplicável quanto à falta de destaque do ICMS para os produtos elencados na “**05 - PLANILHA I – SAÍDAS TRIBUTADAS DECLARADAS COMO ISENTAS**”).

A citada planilha consta a relação de diversas NFC-es – Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica emitidas pelo sujeito passivo, discriminadas de forma analítica, contendo a descrição dos produtos, **chave de acesso**, número do documento fiscal, data de emissão, código do item, descrição do item, base de cálculo, alíquota aplicável ao produto e valor do ICMS devido, onde se constatou que nos referidos documentos fiscais os produtos foram declarados como isenção/não tributação do ICMS, e com o valor do ICMS zerado (**no campo ICMS Normal e ST**, **constou Tributação do ICMS 40-Isento, ao invés de 00-Tributada integralmente**), infringindo, assim, o RICMS-RO, à época vigente, em seus arts. 1º-I, 2º-I, 12-I e 1º-I, 2º-I, 6º 12-I do novo RICMS-RO, ensejando a cobrança do imposto devido, no valor de **R\$ 9.121,94**, e demais consentâneos, não havendo que se falar em lançamento a maior, bem como a correta aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 77-VII-e-4-a da Lei 688/96.

O ICMS cobrado por meio do presente auto de infração **se refere ao imposto não informado nos documentos fiscais (NCF-es) objeto da autuação, já que consignou, indevidamente, Tributação do ICMS 40-Isento para diversos produtos tributados, a que estava obrigado o sujeito passivo fazê-lo, não sendo o mesmo levado tempestivamente à apuração mensal**, e somente agora é feito por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 149-V-VI do CTN.

Em relação ao argumento da defesa no caso da Selic, verifico que não ilide a acusação fiscal, pois, a atualização monetária, assim como os juros moratórios, utilizados pelo autuante na constituição do crédito tributário via lançamento, seguem as prescrições do art. 46 e 46-A da Lei 688/96 (Lei do ICMS), respectivamente, sendo sua observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142-Parágrafo único do CTN), além disso, escapa à competência deste Tribunal Administrativo, negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020).

Data vênia, e em que pese a jurisprudência do STF colacionada sobre o tema, especialmente a ADI 442, que analisou essa matéria na Lei do Estado de São Paulo, a decisão ali estabelecida, não tem efeito vinculante em relação ao Estado de Rondônia.

Desta forma, tendo em vista os fatos e as provas acostadas, e considerando que restou comprovada a materialidade da infração imputada, quanto ao não cumprimento de obrigação principal no ano de 2018, no montante de R\$ 9.121,94, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 29.929,36, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/12/2021.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **22/12/2021**, às **19:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.